CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 13

PARECER Nº 110/2024

Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar ***Concede novo prazo para o término das obras do Centro de Atendimento Médico e Sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba - CISAP, e dá outras providências.***

A proposta de lei complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 02 verso e 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 12.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para concessão de novo prazo para o término das obras do Centro de Atendimento Médico e Sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba – CISAP, em imóvel que lhe foi doado por meio de lei municipal, objetivando a construção da sede e do centro de atendimento médico do Consórcio de Saúde que atende ao Município de Conselheiro Lafaiete e vários outros Municípios da Região do Alto Paraopeba e Vale do Piranga.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 14

jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe, inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

É notório o fim social da presente proposição, tendo em vista que o término da construção da sede e do Centro de Atendimento Médico pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba irá reduzir os custos do mencionado Consórcio com aluguel de salas e consultórios, levando à ampliação e aprimoramento dos atendimentos realizados pelo mesmo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 15

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE JULHO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 16

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009-E-2024

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2024

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o prazo de 03 (três) anos, a contar da publicação desta Lei Complementar, para a conclusão das obras destinadas ao Centro de Atendimento Médico e Sede do Consórcio Intermunicipal do Alto Paraopeba — CISAP.

Parágrafo único – As obras referidas no caput deste artigo estão sendo realizadas em terreno doado pelo Município de Conselheiro Lafaiete, conforme Lei Municipal nº 5.131, de 02 de outubro de 2009, modificada pela Lei Complementar nº 57, de 14 de abril de 2014; a saber, imóvel descrito como lote 04, da quadra 07, do Bairro Manoel Correa."

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 009-E-2024

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 009-E-2024 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE JULHO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

EXPEDIENTE
11 / 07 / 24

Comunicado nº 183/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 20 (vinte) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c arts. 217 e 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	***Assunto***	***Autor***
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 009-E-2024	Concede novo prazo para o término das obras do Centro de Atendimento Médico e Sede do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba - CISAP, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 010-E-2024	Altera dispositivo da Lei Complementar nº 026, de 04 de agosto de 2010, que "Institui o Plano Diretor do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências", e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681